



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.901-B, DE 2006 (Do Sr. Celso Russomanno)

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I. de força armada, arma, unidade militar;
- II. de classe profissional;
- III. de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV. de academia ou instituição congênere;
- V. de movimento social;
- VI. de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

Parágrafo único. O patrono ou patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Art. 3º A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Art. 4º O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um patrono é sempre um paradigma. Sua escolha fundamenta-se na forte identidade de um grupo com certa personalidade, forma de atuação ou conjunto de peculiaridades marcantes que sejam capazes de manter vivas características admiráveis e inspiradoras para aquela categoria.

No Brasil, a tradição de se escolher um patrono representa forma de veneração respeitosa pelos homens ilustres que engrandeceram a nossa história e, ao mesmo tempo, o desejo do brasileiro comum de contribuir

para esse engrandecimento. É prática que fortalece os grupos – na medida em que lhes preserva a memória e lhes consolida a identidade – e permite o reconhecimento público da atuação destacada ou da especial dedicação daquele que se escolhe como ícone.

Além dos títulos de patrono recentemente outorgados a Rose Marie Muraro, Oscar Niemayer, Milton Santos e Governador Mário Covas (Feminismo Nacional, Arquitetura Brasileira, Geografia Nacional e Turismo Nacional, respectivamente) pelas Leis Federais nº 11.261, de 2005; nº 11.117, de 2005, Lei nº 10.894, de 2004 e nº 10.471, de 2002, há várias propostas de novas homenagens em tramitação nesta Casa. Entendemos ser oportuno, portanto, estabelecer critérios objetivos para que as escolhas se consolidem de forma coerente, e para que não se perca o caráter cívico do preito.

É essa, portanto, a razão que me leva a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2006.

Deputado Celso Russomanno

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.261, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005

Declara Patrona do Feminismo Nacional a escritora Rose Marie Muraro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada Patrona do Feminismo Nacional a escritora Rose Marie Muraro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

LEI N° 11.117, DE 18 DE MAIO DE 2005

Declara o arquiteto Oscar Niemeyer Patrono da Arquitetura Brasileira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O arquiteto Oscar Niemeyer Soares Filho é declarado Patrono da Arquitetura Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI N° 10.894, DE 14 DE JULHO DE 2004

Declara Patrono da Geografia Nacional o geógrafo MILTON SANTOS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado Patrono da Geografia Nacional o geógrafo brasileiro MILTON SANTOS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 14 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

LEI N° 10.471, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Confere ao Governador Mário Covas a designação de "Patrônio do Turismo Nacional".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferida ao Governador Mário Covas a designação de "Patrônio do Turismo Nacional".

Art. 2º É autorizada a remissão ao epíteto de que trata o art. 1, em seguida ao nome do Governador Mário Covas, no texto de todas as publicações oficiais que a ele se refiram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Caio Luiz de Carvalho

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo estabelecer critérios mínimos para a outorga de título de patrono ou patrona a pessoa escolhida como figura tutelar de força armada, arma, unidade militar; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de academia ou instituição congênere; de movimento social; de evento cultural, científico ou de interesse nacional.

O art. 1º determina que o patrono ou patrona deverá ser escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

No dispositivo seguinte, determina-se que, no projeto de lei específico para a outorga do título de patrono ou patrona, deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Por último, este projeto de lei determina que o título terá valor exclusivamente simbólico e não implicará benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC, a elaboração de parecer sobre o mérito cultural da proposta em apreço.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, o Estado Brasileiro tem outorgado o título de patrono a cidadãos ilustres que engrandeceram a nossa história. Foram agraciados Rose Marie Muraro, para a categoria Feminismo Nacional; Oscar Niemayer, para a Arquitetura Brasileira; Milton Santos, para a Geografia Nacional; e o Governador Mário Covas para o Turismo Nacional.

Todos esses títulos foram outorgados por meio de leis federais. E como há várias propostas de novas homenagens em tramitação nesta casa, concordo com o autor deste projeto de que é necessário que estabeleçamos critérios objetivos para que as escolhas se consolidem de forma coerente.

A proposição em exame é meritória ao estabelecer que a homenagem cívica deve ser sugerida por meio de projeto de lei específico, em que deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado; que o nome seja escolhido entre brasileiros, vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma; e que o título não implica benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou aos seus sucessores. Os critérios são mínimos e o projeto de lei não necessita de reparos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.901, de 2006, do nobre Deputado Celso Russomanno.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2006.

Deputado Chico Alencar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.901/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Dr. Pinotti, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Delgado, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Átila Lira, Dr. Héleno, Gilmar Machado, Henrique Afonso e Ney Lopes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.901, de 2006, de iniciativa do Deputado Celso Russomano, tem por escopo estabelecer critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Pretende o autor que o título de patrono ou patrona seja outorgado por lei à pessoa escolhida de determinada categoria, entre brasileiros

vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sirva de paradigma, como figura tutelar de força armada, arma, unidade militar; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de academia ou instituição congênere; de movimento social; de evento cultural, científico ou de interesse nacional. (art. 1º)

O título a ser atribuído por lei federal, conforme dicção do art. 3º da propositura, é homenagem cívica que deverá estar acompanhado de justificativa fundamentada da escolha do nome indicado. Ademais, evidencia-se na proposição que o título tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Nos termos do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 6.901, de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, no âmbito da competência desta Comissão, atende aos requisitos constitucionais formais e de legalidade exigidos pela espécie normativa, inexistindo súmula jurisprudencial interna contrária ao seu acolhimento.

Observados os requisitos constitucionais formais e de legalidade, impõe-se o exame da propositura em cotejamento com os princípios da Carta Política, onde, da mesma forma, não descortinamos nenhum óbice quanto a sua materialidade.

A técnica legislativa empregada é adequada, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que tange a parte redacional, nota-se erro de numeração dos dispositivos que será corrigida com Emenda de Redação que acompanha o presente Voto de Relatoria.

Diante do exposto, o nosso voto reconhece no Projeto de Lei nº 6.901, de 2006, sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, com a Emenda de Redação proposta.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

**Deputado POMPEO DE MATTOS
RELATOR**

EMENDA DE REDAÇÃO

Renumere-se o art. 3º para art. 2º, e sucessivamente o 4º para 3º e 5º para 4º.

Sala da Comissão, 02 de abril de 2008.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.901-A/2006, com emenda (apresentada pelo relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Edson

Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataide, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO